



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.005127/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALEXANDRE LUIZ GASPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A patologia foi comprovada por laudo pericial, com menção ao período em que contraída a doença, de modo a autorizar o contribuinte a fazer jus a isenção da Lei nº. 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto. Vencido na votação o Conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 12-45.709 – 20ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 30/33), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ), que julgou improcedente a impugnação (fls. 01/02) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº. 2006/607420300592067 de fls. 18/22 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 401.78 a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas com despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 20/22) a fiscalização informa a glosa de R\$ 1. 915.61, correspondente à **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica – Instituto Nacional do Seguro Social**, nos seguintes termos:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de 1.915,61, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Em sede de impugnação (fls. 01/02), o contribuinte trouxe ao presente processo administrativo os seguintes argumentos:

a) Que é portador de cegueira legal da vista direita e parcial da vista esquerda (50%) e tumor craniofaringeoma com malácea frontal e desordem

endocrinológica, estes adquiridos a partir da cirurgia craniana e agravados após a segunda e terceira cirurgias feitas no ano de 1995.

b) Que tal direito não foi requerido antes devido a dificuldades em conseguir atendimento médico na área oftalmológica.

Devidamente intimado do acórdão proferido pela DRJ/RJ em 28/09/2012 (A.R. fl. 50) o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fl. 35 em 23/10/2012, alegando, em síntese:

a) Que possui os laudos que comprovam que a sua moléstia já havia sido contraída na época que apresentou sua impugnação (2006).

b) Que no mesmo período apresentou laudo atualizado, porém sem a data retroativa, pois não tinha conhecimento da necessidade.

c) Em anexo, apresentou os documentos médicos que tem de anos anteriores.

d) Solicita que os laudos que apresenta sejam apreciados, a fim de que tenha direito a referida isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, a qual trata de isenção por moléstia grave e moléstia profissional, assim dispõe:

Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento

de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda, a Instrução normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, normatizou o disposto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarecendo:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - Do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo Pericial.

Importante destacar que o fundamento dos rendimentos considerados omitidos se deu ante a não comprovação, por meio de documentos, que atestassem que tais rendimentos fossem proventos de aposentadoria ou pensão.

Como pode-se depreender dos diplomas legais acima citados, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um diz respeito à natureza dos valores recebidos, os quais devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro, se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Em que pese o contribuinte tenha trazido ao processo laudos médicos (de 2009 e 2006) nestes não constam a data retroativa em que teria sido contraída a doença. Desse modo, tais documentos, realmente, não poderiam atender a concessão de isenção relativa ao imposto de renda do ano calendário de 2005.

Trazidas novas provas pelo contribuinte no Recurso Voluntário apresentado (fl 35) verificou-se novos laudos médicos e anos anteriores, os quais justificariam o seu direito à isenção, vejamos:

Os novos laudos apresentados pelo contribuinte diferem dos apresentados anteriormente no que se refere a data retroativa em que a doença foi contraída, eis que nos no laudo de fl. 41/45, consta ser portador das doenças "há 14 anos".

Nesse contexto, entendo que restou comprovado que o contribuinte é portador da moléstia grave desde o ano de 1995.

Assim, ante a ausência de comprovação por parte do recorrente que atestem que os rendimentos considerados omitidos são proventos de aposentadoria ou pensão, ainda que intimado para tal, entendo que devem ser mantidas as glosas realizadas em face das despesas médicas declaradas pelo contribuinte e apontadas pela autoridade fiscal como indevidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.